



LEI Nº 626, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a vedação para a nomeação e exercício de cargos considerados na forma da lei como sendo agentes políticos, bem como demais cargos de direção ou assessoramento no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município de Ventania, e dá outras providências.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Ventania**, Estado do Paraná, **aprovou** e eu, **Prefeito Municipal** sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica vedada a nomeação para cargos de Secretários Municipais considerados na forma da lei como agentes políticos ou equivalentes, além dos cargos de direção ou assessoramento, quer sejam estes no âmbito do Poder Executivo ou do Poder Legislativo e, ainda, os Presidentes de Autarquias e Fundações Municipais de pessoas que tenham contra si condenação mediante decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, dentro do prazo dos últimos 05 (cinco) anos contados da decisão condenatória, daqueles que vierem a se enquadrar nas hipóteses abaixo elencadas:

I- Os agentes políticos que tiverem perdido o cargo eletivo em decorrência de infração a dispositivo da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal, no período dos 05 (cinco) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

II- Aqueles que tiverem contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, mediante decisão transitada em julgado em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para eleição na qual concorreram ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 05 (cinco) anos posteriores a decisão da Justiça Eleitoral;

III- Aqueles que forem condenados, mediante decisão transitada em julgado, desde a data em que ocorreu a condenação até o transcurso do prazo dos 05 (cinco) anos subsequentes ao cumprimento da pena, ou da pena alternativa imposta, mesmo que beneficiado por transação penal, pelos crimes cometidos:

A - contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;



B - contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

C - contra o meio ambiente e a saúde pública;

D- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

E - de abuso de autoridade;

F- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

G- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

H - de redução à condição análoga à de escravo;

I - contra a vida e a dignidade sexual;

J - praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 1º - Aplicar-se-á a vedação de que trata o *caput* deste artigo, também:

I- aos que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso, ou anulado através de decisão proferida pelo Poder Judiciário já cumprido o trânsito em julgado;

II - aos detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por instância recursal, durante 05 (cinco) anos, contados a partir da decisão condenatória;

III - aos que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por instância recursal da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da decisão condenatória;

IV - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da decisão;

V - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado, até o transcurso de prazo de 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena;



VI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, em razão de terem desfeito ou simulado a dissolução do vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após a decisão que reconhecer a fraude.

Art. 2º - O nomeado, antes de sua posse, deverá ter integral ciência das restrições estabelecidas na presente lei e deverá declarar por escrito a condição de não estar inserido nas vedações estabelecidas.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, Estado do Paraná, em 24 de setembro de 2013.

JL
JOSÉ LUIZ BITENCOURT
Prefeito Municipal

PUBLICADO

Jornal: DIÁRIO DOS CAMPOS
Edição nº 32034 PG. 5.º
Data: 25/09/13

